



**Projeto de Lei nº PL/07.3/2021**

**Origem:** Ministério Público

**Assunto:** “altera dispositivos da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019”.

**P A R E C E R**

Senhoras Deputadas e  
Senhores Deputados,

**I - RELATÓRIO**

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa, AVOCO o Projeto de Lei em referência, que altera os artigos 11, 21, 41, 228 e 295-A da Lei nº 738, de 23 de janeiro de 2019. A alteração legislativa visa “aumento do limite de designações de membros do Ministério Público para a função de Subprocurador-Geral de Justiça e a inclusão de permissão legal para a celebração de termo de ajustamento de conduta em procedimentos correccionais presididos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público”.

Observo que no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) a matéria foi aprovada por unanimidade.

É o relatório.

**II – DO VOTO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 07.3/2021 visa alterar a Lei nº 738, de 23 de janeiro de 2019, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam alterados o caput do art. 11 e alínea “b” do inciso IX do art. 21, ambos da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá integrar



Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância e com mais de 10 (dez) anos de carreira, até o limite de 4 (quatro), para s funções de Subprocurador-Geral de Justiça, os quais, além de substituí-lo nas hipóteses legais, exercerão, por delegação, outras atribuições na forma disciplinada em ato próprio.

Art.21.....  
.....  
.....IX.....  
.....  
.....

b) condenatória, absolutória ou que celebrar acordo correccional em procedimento administrativo disciplinar, salvo nos casos de sua competência

.....”  
(N.R.)

Art. 2º Ficam acrescidos o §4º ao art. 41 e os §§1º e 2º ao art. 228 da Lei Complementar n. 738, de 23 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

Art.41.....  
.....  
.....

§4º Antes da instauração do processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso XI deste artigo, o Corregedor-Geral o Ministério Público poderá propor acordo correccional ao Promotor de Justiça ou, tratando-se de Procurador de Justiça, encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça a referida proposta.

Art.228.....  
.....  
.....

§1º O Corregedor-Geral do Ministério Público, à vista de irregularidade funcional ou pessoal sem reflexo disciplinar imediato ou, se existente, com gravidade que importaria, em tese, no máximo à pena de advertência, poderá propor ao membro do Ministério Público acordo correccional, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção da irregularidade.

§2º O acordo correccional será regulamentado por ato conjunto do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público. (N.R.)”.

Art. 3º Fica acrescido o art. 295-A na Lei Complementar n; 738,



de 23 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 295-A. Não será devida a gratificação a que se refere o artigo 178 desta Lei à quarta função de Subprocurador-Geral de Justiça permitida em decorrência da alteração no número limite instituído no seu artigo 11, na vigência da proibição instituída pelo art. 8º, II, da Lei Complementar Federal n. 173/2020". (N.R.)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º da Lei nº 16.644, de 24 de junho de 2015, passa a vigorar

A proposição está baseada nas deliberações tomadas pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão realizada no dia 28 de abril de 2021, englobando duas questões importantes da lei orgânica: a) aumento do limite de designações de membros do Ministério Público para a função de Subprocurador-Geral de Justiça; e, b) inclusão da permissão legal para a celebração de termo de ajustamento de conduta em procedimentos correccionais presididos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

A alteração do artigo 11 aumenta de 3 (três) para 4 (quatro) o limite máximo de Subprocuradorias-Gerais de Justiça na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral de Justiça, possibilitando a estruturação da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento e Inovação cujo objeto é "auxiliar na construção de modelos gerenciais como forma de vencer o paradigma burocrático do setor público, o planejamento também permite que a instituição se mantenha alinhada e atualizada às exigências e às inovações legislativas, que cada vez mais demandam estratégias de longo prazo, com análises de risco, medição de resultados e, sobretudo, *accountability*".

Segunda alteração inclui a permissão legal para a celebração de termo de ajustamento de conduta em procedimentos correccionais presididos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público decorrente da alteração nacional da legislação correlata denominada "Pacote Anticrime", isto é, Lei n. 3.964,

de 24 de dezembro de 2019.

No mesmo norte, a matéria foi contemplada na Instrução Normativa n. 02/2017 da Controladoria-Geral da União, bem como na Lei Complementar Estadual n. 491, de 20 de janeiro de 2010, que “instituiu o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina”, prevendo a possibilidade de celebração de acordo de ajustamento de conduta na esfera administrativa-disciplinar.

Cumprе destacar que as referidas alterações legislativas já foram realizadas em outros Estados promovendo à adequação aos novos paradigmas nacionais.

No que tange ao impacto financeiro, retira-se da exposição de motivo: *“Destaca-se que ambas as alterações propostas não apresentarão impacto financeiro imediato, porquanto, não obstante a primeira – autorização da majoração em 1 (um) no número de Subprocuradores-Gerais de Justiça – contenha previsão de pagamento da gratificação instituída pelo art. 178 da Lei Complementar n. 738/2019, eventual implantação da função será realizada sem o seu respectivo pagamento, de forma a não gerar aumento de despesas no ao de 2021 e respeitar o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020. Por derradeiro, com a finalidade de deixar extirpe de dúvidas a inexistência de reflexos financeiros com a proposta, enquanto perdurar a proibição instituída pelo art. 8º, II, da Lei Complementar n. 173/2020, incluiu-se, na proposta de alteração legislativa que ora se encaminha, o art. 295-A, que, expressamente, veda o pagamento da gratificação descrita no art. 178 da Lei Complementar durante a vigência da limitação imposta pela legislação federal à função cuja criação é permitida pela presente alteração legislativa”*.

Assim, quanto à adequação orçamentária e financeira, verifica-se que está “em consonância com o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2021 e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO)”, conforme declaração de fl. 18, bem



como obedece ao disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, nos termos da exposição de motivo apresentado.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto pela **APROVAÇÃO** da matéria por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em

**Deputado Marcos Vieira**  
**Relator**